

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002969-32.2011.2.00.0000**Requerente:** Leonardo Garcia Vechi**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**Advogado(s):** GO024253 - Leonardo Garcia Vechi (REQUERENTE)**DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR**

LEONARDO GARCIA VEECHI vem ao CNJ interpor **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, com pedido de liminar, alegando o que segue.

Informa que foi aprovado no concurso público para o preenchimento das **serventias extrajudiciais** vagas no Estado do Mato Grosso do Sul, e entende que é ilícita a previsão editalícia (Edital 1/2009, item 5, título XIII, republicado no Edital 13/2009) de valoração, como título, no concurso de provimento, **do exercício da delegação de serviço notarial e registral**, à razão de 1 ponto por ano. Transcrevo o dispositivo impugnado:

Art. 42. Os candidatos habilitados na prova técnica serão convocados a prova de títulos.
§1º. Serão considerados títulos:

ITEM	TÍTULOS	PONTOS POR TITULO	
		MINIMO	MÁXIMO
1	Doutorado em Direito devidamente reconhecido	3	3
2	Mestrado em Direito devidamente reconhecido	2	2
3	Aprovação em concurso público de ingresso em carreiras jurídicas ou notarial ou registral	0,5	1
4	Autoria ou coautoria de livro jurídico editado por Instituições de Ensino Superior ou editoriais comerciais e apresentados normalmente no comércio especializado	1	2
5	Exercício de delegação de serviço notarial e/ou registral, mediante aprovação em concurso público, por ano completo de efetivo exercício, à razão	1	2

Entende que tal dispositivo fere o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma desigual os concorrentes, prestigiando aqueles que já estão no exercício da função notarial. Relembra que a jurisprudência do STF é pacífica em relação à questão (ADI n. 3522/RS, Relator Ministro Marco Aurélio; ADI-MC n. 3580/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Acrescenta que a pontuação do título impugnado foi deferida a vários candidatos, que devem ser intimados neste PCA.

Justifica o pedido de liminar em razão da já consolidada jurisprudência do STF neste mesmo sentido, e em razão da iminência da audiência de escolha das serventias extrajudiciais. Conforme informações prestadas no PP 0006281-50.2010.2.00.0000, a audiência de escolha das serventias iria ocorrer no último dia 05 de abril, o que não houve. Alega, entretanto, ter ouvido rumores de que no próximo dia 16 de junho será realizada sessão na Corregedoria do TJMS para marcar a data da audiência de escolha.

Posterguei a decisão sobre o pedido de liminar para momento posterior às informações do Tribunal, que foram solicitadas em **24h**.

O Presidente do Tribunal as prestou, alegando que (INF11):

- O dispositivo impugnado pelo requerente foi acrescido ao Provimento n. 152/2008 pelo Provimento 166/2008, publicado no DJ/MS em dezembro de 2008, **há mais de 2 anos, sem que ninguém tenha se insurgido até o presente PCA;**
- A **Resolução n. 81/09 do CNJ apresenta, em seu item 7, 2 modalidades de títulos equivalentes** ao disposto no edital impugnado, a saber:
 - I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);
 - II - exercício de sérvio notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, §2º, da Lei n. 8.935/94) (2,0).
- Apesar da Resolução do CNJ só ser aplicável a concursos em andamento, o edital do concurso já se encontrava afinado com o entendimento do CNJ;
- Ainda não houve definição da data de escolha das serventias extrajudiciais, em razão de decisões judiciais que impugnaram o concurso, mas no dia 16 de junho próximo a Comissão do Concurso deverá reunir-se para analisar e decidir algumas questões pendentes, dentre elas as possíveis fases do concurso.

Instado a manifestar-se, o requerente alegou que (DOC14):

- A matéria já é pacífica no STF;
- O cerne da questão não é a inconstitucionalidade da valoração de título referente a exercício em um cargo, **mas sim o fato de considerá-lo maior, ou considerá-lo unicamente,** não havendo previsão em condições de igualdade da pontuação no exercício nas demais carreiras.
- Por esta razão, entende que há desigualdade no edital do concurso, pois a Resolução CNJ 81 prevê pontuação equivalente para as quaisquer carreiras jurídicas (item 7 da minuta de edital anexo à Resolução 81).
- Reitera o pedido de liminar.

Relatados, decido.

A matéria tratada nestes autos, de fato, parece já estar pacificada no Supremo Tribunal Federal (3522/RS; ADI 3580 ADI 3443-0; ADI 2210-5/AL).

O paradigma foi estabelecido no julgamento da **ADI 3522/RS**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que questionava-se a constitucionalidade dos incisos I, II, III e X do art. 16 e do inciso I do parágrafo único do art. 22, ambos da Lei 11.183/98 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre concursos de ingresso e remoção nos serviços notarial e registral.

Transcrevo os dispositivos impugnados no precedente, para a melhor compreensão do tema:

Art. 16. Os critérios de valorização dos títulos serão os seguintes:

I – Desempenho profissional anterior em serviço notarial ou de registro, considerando-se a complexidade e o tempo do exercício da delegação em cidade de maior relevância econômico-social - até 30 pontos;

II – Tempo de serviço prestado como prepostos de serventia notarial ou de registro caso não obtido o máximo da pontuação conferida pelo item anterior – até 25 pontos, desde que não tenha sofrido penalidades de qualquer natureza;

III – Tempo de serviço público ou privado prestado a atividades relacionadas com a área notarial ou de registro, caso não tenha obtido o máximo de pontuação conferida pelos itens anteriores – até 10 pontos;

...

X – Aprovação em concurso para os serviços notarial e de registro, salvo se já foi valorizado em outro item – até 20 pontos.

...

Art. 22 – O presidente do Tribunal de Justiça concederá a delegação dos serviços notariais e de registro, por indicação do Corregedor-Geral da Justiça em rigorosa obediência à ordem de classificação no concurso, observada a opção de preferência dos candidatos.

Parágrafo único – Em caso de empate entre candidatos, a preferência na classificação respeitará a seguinte ordem:

I – o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro.

A decisão final plenária do STF, da lavra do Ministro Marco Aurélio, ficou assim ementada:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. **CONCURSO PÚBLICO - PONTUAÇÃO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SETOR ENVOLVIDO NO CERTAME - IMPROPRIEDADE. Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público.** **CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.** Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público. (ADI 3522/RS, REL. Min. Marco Aurélio, T. Pleno, j. 24.11.2005).

Como bem ressaltou o Ministro Gilmar Mendes nos debates do Plenário do STF:

... embora entenda possível ao legislador estabelecer – é até melhor que ele o faça, do que, eventualmente, o edital, porque aqui, pelo menos, há clareza e possibilidade de um controle direto -, tenho a impressão de que a sobrevalorização emprestada à atividade

notarial – embora talvez até pudesse ser valorizada juntamente com outras atividades – é que leva a um juízo de discriminação, talvez, arbitrária e, quem sabe, determine, então, a declaração de inconstitucionalidade.

Complementou o Ministro Carlos Ayres Britto:

Até dez pontos, ou seja, as carreiras jurídicas foram subvalorizadas e a carreira notarial supervalorada. Aliás, não há nem carreira notarial, é uma delegação.

O precedente foi retomado pela concessão da medida cautelar pelo Plenário do STF na ADI-MC 3580/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nesse mesmo sentido, a decisão liminar também confirmada pelo Plenário do STF na ADI 4178, também de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

No âmbito do CNJ, a matéria já foi tangencialmente tratada em diferentes julgados, a saber:

Pedido de Providências. Concurso público. Função de jurado. Art. 440 do CPP. Precedência no provimento de cargo ou função pública. Alteração da Resolução nº 81, de 2009. Necessidade. Efeito ex nunc. Pontuação como título. Ausência de previsão legal expressa. Sobrevalorização de atividade não jurídica. Razoabilidade e Proporcionalidade. Ausência. Provimento parcial. 1) Diante da redação do artigo 440 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.689, de 2008, não cabe à administração outra alternativa a não ser o reconhecimento do direito subjetivo à preferência, em caso de empate, nos concursos públicos para o preenchimento de cargo ou função pública, da pessoa que atua na qualidade de Juiz de fato em julgamento do Tribunal do Júri, sendo, portanto, o dispositivo aplicável aos concursos para a atividade notarial e de registro de que cuida a Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009. 2) Conquanto por força de comando normativo o exercício da função de jurado em Tribunal do Júri deva ser previsto, em concurso público, como critério de desempate, a norma legal não deve ser interpretada de modo elástico a ponto de ser, como quer o requeinte, colocado como o primeiro critério, em detrimento, por exemplo, daquele que privilegia, dentre os candidatos empatados, a maior nota na prova escrita. 3) Haja vista que há diversos concursos em andamento, os quais adotaram a minuta de edital na forma como posta na Resolução nº 81, de 2009, por razões de segurança jurídica, boa-fé administrativa e excepcional interesse social na célere conclusão dos procedimentos seletivos em curso, deve-se modular os efeitos da proposta de alteração da Resolução nº 81 pro futuro, não se aplicando aos certames em curso. 4) Não é possível interpretar o artigo 18 Lei nº 10.259, de 2001, de forma tão elástica, a ponto de se entender que da reciprocidade de tratamento para conciliadores de Juizados Especiais e jurados, prevista na norma em foco, ressaí que também ao exercício da função de jurado deva corresponder pontuação na prova de títulos dos concursos públicos promovidos pelo Poder Judiciário, máxime quando há entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas provas de títulos dos concursos para a atividade notarial e de registro, não se deve sobrevalorizar atividades que não exijam formação jurídica, ademais de ser medida de difícil conciliação com os postulados da Razoabilidade e Proporcionalidade. 5) Procedência parcial, com comunicação da decisão, de ofício, a todos os Tribunais de Justiça do país. (CNJ – PP 0003277-05.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 48).

Consulta. Concurso. Carreira jurídica. Provas de títulos. Bacharelado em direito. Atividade jurídica. Estrutura funcional escalonada em carreira. Desnecessidade. Atividade notarial e de registro. Inadequação. 1) Para efeito de pontuação em prova de títulos em concurso público, promovido pelo Poder Judiciário, deve ser considerado como aprovação para cargo da carreira jurídica todo e qualquer concurso público para provimento de cargo ou emprego público que exija como requisito de escolaridade a conclusão do curso de bacharelado em direito, cujas funções envolvam a aplicação de conhecimento jurídico, de maneira que não é a estruturação funcional em carreira, ou em cargos ou empregos públicos isolados que caracteriza ou descaracteriza as chamadas carreiras jurídicas. 2) A aprovação em concurso público para cargo público ou emprego público isolado pode ser considerada como carreira jurídica para fins de pontuação na prova de títulos, porquanto prepondera aqui o requisito da escolaridade de bacharelado em direito e o desempenho de atividade jurídica pelo seu titular, sendo irrelevante a circunstância de estar, ou não, o referido cargo inserido numa estrutura funcional escalonada em classes às quais se acessa por promoção. 3) A aprovação em concurso público para o exercício de um cargo público isolado ou emprego público de Advogado/Procurador deve ser considerada como título na medida em que a atuação como Advogado ou Procurador de órgãos públicos, autarquias ou empresas estatais pressupõe o bacharelado em direito e a aplicação de conhecimentos jurídicos, não importando, para que sejam considerados como carreira jurídica, a estrutura funcional do cargo ocupado. 4) Nos termos do

que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao referendar Media Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.178/GO, a atividade notarial e de registro não pode ser definida “como ‘carreira jurídica’, já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito.” 5) Consulta a que se responde negativamente quanto à primeira e última questões e afirmativamente quanto às segunda e terceira perguntas. (CNJ – CONS 0004268-78.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 33).

Embora deva ser preservada, sempre que possível, a autonomia dos Tribunais em suas decisões internas, a interferência do CNJ justifica-se em face de situações de ilegalidade de norma editalícia, como já decidiu o Plenário:

Procedimento de Controle Administrativo. Concurso público para serviço notarial e de registro do Estado de Minas Gerais (edital nº 02/07). Critério de pontuação do candidato alusivo à “carreira jurídica”. Ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Competência da Comissão Organizadora do concurso. Pedido improcedente. 1) A definição dos critérios de pontuação de concurso público é da competência da Comissão Organizadora do certame, e não do Conselho Nacional de Justiça, que somente deve atuar nos casos de comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma editalícia, por serem vícios insanáveis que maculam o procedimento. 2) “In casu”, verifica-se que o Edital nº 02/07 foi publicado em 19/12/07, tendo posteriormente sido re-ratificado em 14/04/09, portanto, antes da edição da Resolução 81 do CNJ, publicada em 16/06/09, daí por que não são aplicáveis as disposições nela contidas, como expresso em seu art. 17, prevalecendo, pois, as normas insertas no edital do certame, sujeitas à discricionariedade da Comissão Organizadora do certame, conforme precedente específico deste Conselho (PCA 0004869-21.2009.2.00.0000, Conselheiro Leomar Amorim), razão pela qual indefere-se o pleito do Requerente. Procedimento de Controle Administrativo improcedente. (CNJ - PCA 200910000032448 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – 106ª Sessão – j. 01/06/2010 – DJ - e nº 101/2010 em 04/06/2010 p. 14).

Assim, os itens existentes no Edital n. 13/2009, constantes do art. 42, são os seguintes:

ITEM	TÍTULOS	PONTOS POR TITULO	
		MINIMO	MÁXIMO
1	Doutorado em Direito devidamente reconhecido	3	3
2	Mestrado em Direito devidamente reconhecido	2	2
3	Aprovação em concurso público de ingresso em carreiras jurídicas ou notarial ou registral	0,5	1
4	Autoria ou coautoria de livro jurídico editado por Instituições de Ensino Superior ou editoriais comerciais e apresentados normalmente no comércio especializado	1	2
5	Exercício de delegação de serviço notarial e/ou registral, mediante aprovação em concurso público, por ano completo de efetivo exercício, à razão de 1 (um) ponto por ano	1	2

Percebe-se que, apesar de **não haver uma supervalorização** do item 3, pois a aprovação em concurso público para ingresso nas carreiras jurídicas tem igual pontuação aprovação em concurso para o concurso na atividade registral ou notarial, o mesmo não ocorre em relação ao **item 5, que gera um desnivelamento, ao oferecer pontuação**

substancial ao exercício de delegação de serviço notarial ou registral.

Por esta razão é que **defiro o pedido de liminar** formulado pelo requerente para determinar ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que **suspenda o concurso na fase em que está**, até que seja julgado pelo Plenário do CNJ o mérito deste processo.

Brasília, 28 de junho de 2011.

NELSON TOMAZ BRAGA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por NELSON TOMAZ BRAGA em 28 de Junho de 2011 às 14:01:24

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 1b925a39a7b24b3ee5805e8748653203